



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº , de de 2012

Dispõe sobre a requisição de membros auxiliares e o convite a membros colaboradores do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência prevista no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 19 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a requisição e o convite a membros do Ministério Público para atuação em regime de auxílio ou de colaboração eventual são medidas estratégicas para o planejamento, a integração e a execução das ações de competência do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os membros auxiliares e colaboradores contribuem, com sua experiência e conhecimentos específicos provenientes de seus locais de atuação e temas de concentração, para ampliar a efetividade das ações do Conselho Nacional do Ministério Público, proporcionando informações relevantes para a implementação de políticas de integração e para a concretização da unidade;

CONSIDERANDO que a requisição e o convite a membros do Ministério Público, independentemente da importância do projeto para o qual emprestarão seus esforços e conhecimentos, implicam em despesas, cuja execução submete-se à disponibilidade e à previsão orçamentárias;

CONSIDERANDO a necessidade de o Conselho Nacional do Ministério Público estabelecer regras administrativas mais precisas sobre a requisição e o convite a membros do Ministério Público,

RESOLVE:



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), considera-se:

I – membro auxiliar: o membro do Ministério Público requisitado para auxiliar nos trabalhos do CNMP, com dedicação exclusiva e afastamento de suas funções no órgão de origem, sem prejuízo do recebimento de sua remuneração junto a esse último órgão;

II – membro colaborador: o membro do Ministério Público convidado a auxiliar nos trabalhos do CNMP, em caráter eventual, sem prejuízo de suas funções e do recebimento de sua remuneração no órgão de origem, especialmente nas seguintes hipóteses:

a) auxílio ao Conselheiro Relator na instrução de procedimentos;

b) participação em comissão processante;

c) participação em grupos de trabalho ou em comissões necessárias à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário do CNMP;

d) participação em comissões temporárias;

e) outras atividades finalísticas do CNMP.

Art. 2º Poderão ser requisitados ou convidados, com ônus para o Conselho Nacional do Ministério Público, incluindo o pagamento de diárias e de passagens aéreas:

I – oito membros auxiliares ou colaboradores para a Corregedoria Nacional do Ministério Público;

II – dois membros auxiliares ou colaboradores para a Presidência;

III – um membro auxiliar e um membro colaborador para cada uma das Comissões Permanentes;

IV – um membro auxiliar ou colaborador para a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp);



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

V – um membro auxiliar ou colaborador para a Ouvidoria;

VI – um membro auxiliar ou colaborador em cada gabinete dos Conselheiros.

§ 1º O convite a membros colaboradores também será com ônus para o CNMP na hipótese prevista no art. 1º, II, a, desta Resolução, cabendo ao Relator da matéria providenciar a publicação da Portaria com a designação do membro do Ministério Público e o detalhamento dos atos a serem delegados.

§ 2º Em caso de especial necessidade de trabalho, o Presidente do CNMP poderá autorizar a requisição ou o convite de membros auxiliares e colaboradores para as Comissões Permanentes em número superior ao previsto nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, com ônus para o Conselho quanto ao pagamento de diárias e passagens aéreas, respeitada a estimativa de despesas orçamentárias, comunicando a decisão ao Plenário na sessão imediatamente seguinte.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a autorização de que trata o § 2º será dada pelo Corregedor, respeitada a estimativa de despesas orçamentárias e comunicando-se o Plenário na sessão imediatamente seguinte.

§ 4º Os Conselheiros poderão convidar membros colaboradores para desempenhar estudos e tarefas específicas, em número superior ao previsto nos incisos do *caput* deste artigo, desde que não haja ônus para o CNMP, ficando os órgãos de origem responsáveis pelo custeio das respectivas despesas, dispensada a formalidade prevista na parte final do § 2º.

Art. 3º O pagamento de diárias aos membros auxiliares e colaboradores requisitados ou convidados com ônus para o CNMP observará o limite de oito diárias por mês, quando se tratar de deslocamento para exercício das funções na sede do Conselho.

Parágrafo único. O valor da diária paga aos membros auxiliares e colaboradores a que alude o *caput* deste artigo será de 75% (setenta e cinco inteiros por cento) do valor da diária paga aos Conselheiros.

Art. 4º A Secretaria-Geral do CNMP manterá cadastro atualizado de todos os membros auxiliares e colaboradores, em que conste



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

relatório de todas as despesas efetuadas com o pagamento de diárias e passagens aéreas.

Art. 5º A requisição de membros auxiliares não ultrapassará o prazo de quatro anos, ainda que contado de forma descontínua.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público que tenha funcionado como auxiliar há mais de cinco anos poderá ser novamente requisitado.

Art. 6º As portarias que tenham sido editadas no âmbito do Conselho autorizando a requisição de membros auxiliares e colaboradores deverão ser republicadas no prazo máximo de sessenta dias da publicação desta Resolução, com vistas ao cumprimento integral das presentes disposições, informando-se ao Presidente as hipóteses que porventura ultrapassem os limites previstos no art. 2º desta Resolução.

Parágrafo único. Para as requisições em andamento, os prazos do art. 5º começarão a correr a partir da republicação de que trata este artigo.

Art. 7º Ato do Presidente fixará valores limites para o pagamento de passagens aéreas aos membros auxiliares e colaboradores, respeitadas particularidades regionais e outras situações excepcionais de trabalho.

Art. 8º Ficam revogados a Resolução nº 46, de 13 de outubro de 2009, do CNMP e o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 48, de 20 de outubro de 2009, do CNMP.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os efeitos financeiros até agora produzidos pela Resolução nº 46, de 13/10/2009, devido apenas aos membros auxiliares requisitados com dedicação exclusiva no período da sua vigência, os quais serão quitados após alcançada a respectiva disponibilidade financeira por parte do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Roberto Monteiro Gurgel Santos
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público